



PARECER Nº 25/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.318/2017

Apresentado pelo Vereador: Lula Tôrres

Em: 23 de fevereiro de 2017

EMENTA: Cria a Semana Municipal de apoio e conscientização sobre o parto humanizado e dá outras providências.

TEMA 1 – Política Pública

TEMA 2 – Competência Comum

TEMA 3 – Saúde

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, o qual cria a semana de apoio e conscientização sobre o parto humanizado, a ser realizado anualmente na primeira semana do mês de maio.

O intuito do legislador é estimular a prática e a conscientização sobre a necessidade de priorizar o bem-estar das parturientes e seus bebês. Notícias e relatos, de mulheres que sofreram violência no parto, são comuns e demonstram o trauma que enfrentam em um momento que deveria ser o mais especial possível. Sendo assim, o edil quer priorizar e incentivar ações que afastem ou minorizem partos violentos.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 - Da Competência

A matéria em comento trata de fixação de data comemorativa. Sendo assim, observa-se que a matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto não incluída em nenhuma das hipóteses previstas no art. 19, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual. E, segundo pacificado pela doutrina e jurisprudência, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, a matéria privativa deve ser interpretada de forma restritiva.

Quanto a adequação a Lei Orgânica, o art. 36, e seus incisos, não evidenciam a matéria em espeque ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Desse modo, a ideia central trazida no PL 7.318/2017 não encontra óbice ao ser proposta pelo Legislativo

Por força da vigente Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que é expressa pela possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, enquadrando-se aí a fixação de datas, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a matéria em apreço encontra-se no âmbito da iniciativa concorrente, como decorre dos termos amplos utilizados nos arts. 23, inciso II e 196, ambos da CF/88, que determinam políticas públicas para promoção, recuperação e proteção da saúde.

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às **ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como e principalmente com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem estar dos municípios. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifei

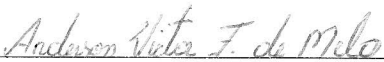
Portanto, não se vislumbra impedimento para a criação de uma semana alusiva a conscientização do parto humanizado porque, como já exposto, o interesse é local e não paira reserva de iniciativa sobre o mesmo.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação** do projeto de lei 7.318/2017, por não se vislumbrar vícios ou inconstitucionalidades em seus termos.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 28 de março de 2017.


Anderson Victor Ferreira de Melo
Mat. 740-1
Analista Legislativo | Direito